

PROCESSO	- A. I. Nº 210319.3006/14-8
RECORRENTE	- BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0056-04/20
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/06/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0113-11/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS UTILIZADAS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. As considerações da defesa não foram suficientes para elidir a autuação. Qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, como posto nos autos, mas alegar ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, na forma do art. 141 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, o que não ocorreu. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0056-04/20 da 4ª JJF deste CONSEF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, abordando apenas a infração 05 da autuação, com as seguintes características:

Período fiscalizado: 01/01/2014 a 31/12/2015

Infração 05 – 01.05.07 – Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto.

Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com não incidência e isenção do imposto.

Valor histórico: R\$209.670,56. Multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 100, inc. III, e art. 124 do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso VII, alínea “B”, da Lei 7.014/96.

Após a instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu sobre esta infração, especificamente:

VOTO

...
A infração 5, diz respeito a ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto nos exercícios de 2009 e 2010. Lançado ICMS no valor de R\$209.670,56, com enquadramento nos art. 100, inc. III, e art. 124 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo diz tratar-se de suposta falta de estorno de crédito referente às saídas amparadas por não incidência prevista no artigo 6.º do RICMS/97, uma vez que tais valores se referem a livros e demais produtos amparados por imunidade tributária, prevista na Constituição.

Pontua que, possuindo habilitação para operar no Programa Desenvolve, parece claro que deveria ser recomposta a sua escrita fiscal, para absorver, com justiça, o impacto ocasionado pela ausência deste procedimento em sua apuração mensal.

Consigna que não houve qualquer intenção maliciosa por parte da Autuada, durante sua longa existência, sobretudo no caso ora discutido. O que houve, sem dúvidas, foi erro formal na apuração mensal, provocado por descuido em seu departamento contábil, ao considerar incabível o estorno, nos casos de produtos alcançados por imunidade, principalmente livros.

Sem trazer aos autos qualquer elemento probante de que de fato os produtos objeto da autuação estariam abarcados pela não incidência prevista no artigo 6.º do RICMS/97 – “livros e demais produtos” – de forma resumida, apresenta apenas os valores que entende serem os devidos, com o ajuste de sua escrita fiscal, após considerar os estornos que deixou de considerar nos seus respetivos meses de ocorrência, que é objeto da acusação fiscal, em lide.

Em sede de informação, o Fiscal Autuante diz que no Auto de Infração, mais especificamente em relação à Infração 5, fora imputado a cobrança da falta de estorno dos créditos fiscais, em função das saídas sem tributação. Registra, então, que a peça de defesa à fl. 611 dos autos, reconhece formalmente o cometimento da infração, porém, pondera que “Possuindo habilitação para operar no programa Desenvolve, parece-nos claro que deveria ser recomposta a escrita fiscal, para absorver, com justiça, o impacto ocasionado pela ausência deste procedimento em sua apuração fiscal” (Grifo nosso).

Nesse sentido, pontua que, sendo o contribuinte detentor do benefício Desenvolve, lhe imputa não apenas a responsabilidade legal na apuração e recolhimento do ICMS, na forma e prazo legal, mas também, e até mais importante, a responsabilidade moral, haja vista que o mesmo firmou pacto com o Estado da Bahia, este no sentido de postergar o recolhimento do saldo devedor mensal e aquele no sentido de promover o crescimento socioeconômico na região de implantação/ampliação do empreendimento, com recolhimento de impostos e fomento à atividade econômica.

Postas tais considerações, não vejo como dar razão ao Contribuinte Autuado, em relação à sua arguição de que, no demonstrativo de débito da acusação, constam produtos abarcados pela não incidência, prevista no artigo 6.º do RICMS/97, sem acostar aos autos qualquer elemento probante.

É taxativa a disposição do art. 141 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7629/99, onde traz o destaque de que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, como posto nos autos, mas alegar ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, o que não ocorreu. A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, como assim está posto no artigo 143 do mesmo diploma legal.

Ademais, não cabe o questionamento do defendente de refazer a conta corrente fiscal, vez que a acusação diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto, sendo que o sujeito passivo não se incumbiu de desconstituir os termos da acusação, mas sim, apenas o refazimento da conta corrente fiscal.

Neste sentido, não vendo erro na apuração do débito da Infração 5 para a situação posta nos autos, que é a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto nos anos de 2009 e 2010, como assim está posto art. 100, inc. III, e art. 124 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, voto pela subsistência da autuação:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

III - forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, da forma a seguir indicada.

Afirma que o julgamento não levou em consideração a necessidade de revisar os lançamentos efetuados constantes da Infração 05, do Auto de Infração em tela, por entender que o ilustre julgador disse que a defesa não apresentou provas de que as operações objeto de estorno de crédito cobrado no Auto de Infração se refiram de fato a produtos acobertados por não incidência prevista no artigo 6º do RICMS (Livros e demais produtos).

Enfatiza que esta decisão precisa ser reformada haja vista que a fiscalização obteve acesso a todos os arquivos XML de emissão do autuado, e que constam todas as informações como NCM, CST e descrição dos produtos amparados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal e amparada no RICMS/Bahia.

E informa que, para demonstrar, que apresenta em anexo relação de todos os produtos que se enquadram na Não Incidência, bem como 20 (vinte) NF-e de emissão própria e que constam, a

título de exemplos, as referidas mercadorias, motivo pelo qual não pode prosperar de forma integral o imposto reclamado nesta suposta infração.

Diz ainda que os valores reconhecidos nesta infração foram objeto de parcelamento no mesmo prazo de defesa, como demonstração da boa conduta como contribuinte, como sempre procedeu em relação ao fisco e aponta quais seriam os valores devidos, indicados em tabela constante de seu recurso.

Conclui requerendo que seu recurso seja acolhido para cancelar os débitos fiscais, por serem nulos ou improcedentes.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação do Recurso Voluntário.

VOTO

Não foram arguidas questões preliminares e/ou prejudiciais, de maneira que seguiremos à apreciação do mérito diretamente.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a decisão de primeiro grau manteve esta infração apenas porque não foram apresentadas provas de que as operações autuadas seriam de fato acobertadas por não incidência e/ou isenção do imposto.

Pelo contrário, não há dúvidas quanto a isso. Entretanto, o RICMS/97 continha previsão expressa de estorno ou anulação dos créditos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadoria, ainda que destinada a industrialização, quando sua operação subsequente não for tributada ou for isenta, senão vejamos:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

...
III - forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Logo, o fundamento da autuação é a falta de estorno do crédito fiscal, nos termos do regulamento vigente à época, obrigação que o recorrente não comprovou ter cumprido.

Sendo assim, não merece prosperar a pretensão recursal. Consequentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210319.3006/14-8, lavrado contra BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$218.203,05, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS